



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 185, DE 2026** **(Da Sra. Carla Dickson)**

Dispõe sobre o fortalecimento da efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente, institui mecanismos estruturantes de garantia da prioridade absoluta, aperfeiçoa a atuação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegura proteção específica às crianças e adolescentes neurodivergentes e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

## PROJETO DE LEI Nº \_\_ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Dispõe sobre o fortalecimento da efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente, institui mecanismos estruturantes de garantia da prioridade absoluta, aperfeiçoa a atuação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegura proteção específica às crianças e adolescentes neurodivergentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais destinadas ao fortalecimento da efetividade dos direitos da criança e do adolescente, com fundamento no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente compreende, além da precedência no atendimento, a prioridade orçamentária, administrativa, técnica e decisória nas políticas públicas destinadas à infância e à adolescência.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar dotação orçamentária específica e suficiente para a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, observando-se percentual definido em legislação orçamentária própria, sendo vedado o contingenciamento ou a supressão injustificada desses recursos.

Parágrafo único. A execução orçamentária destinada às políticas da infância e da adolescência será objeto de monitoramento permanente pelos Tribunais de Contas, pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Ministério Público.

Art. 4º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá atuar de forma integrada, contínua e articulada, mediante protocolos interinstitucionais obrigatórios entre os órgãos da rede de proteção.

§ 1º Os protocolos deverão estabelecer fluxos claros de atendimento, prazos máximos para adoção de providências e responsabilidades específicas de cada órgão envolvido.

§ 2º A ausência de articulação injustificada entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos caracteriza falha administrativa relevante, sujeita à apuração de responsabilidade nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A atuação dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos deverá priorizar ações preventivas, de apoio e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, antes da adoção de medidas interventivas ou judicializantes.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Art. 6º Os Conselhos Tutelares integram, de forma permanente, a estrutura administrativa essencial dos Municípios, devendo contar com sede adequada, equipe de apoio técnico multidisciplinar e recursos materiais compatíveis com o exercício de suas atribuições legais.

Art. 7º Os conselheiros tutelares deverão participar obrigatoriamente de formação inicial e continuada, com conteúdos mínimos definidos em âmbito nacional, incluindo capacitação específica sobre infância, adolescência, deficiência, neurodiversidade e proteção integral.

Parágrafo único. A ausência de formação adequada compromete a regularidade do exercício da função, devendo o ente federativo responsável adotar providências imediatas para sua regularização.

Art. 8º Nos procedimentos administrativos e judiciais que envolvam crianças e adolescentes, o tempo de tramitação constitui elemento essencial do direito tutelado, devendo ser assegurada máxima celeridade na adoção das providências necessárias.

Parágrafo único. A demora injustificada na atuação dos órgãos competentes configura violação ao princípio da proteção integral e poderá ensejar responsabilização funcional, administrativa ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 9º Os órgãos do Poder Judiciário deverão assegurar a existência de equipes técnicas multidisciplinares em número suficiente para garantir atendimento célere, qualificado e adequado às demandas relativas à infância e à adolescência, inclusive aquelas que envolvam crianças e adolescentes neurodivergentes.

Art. 10. A criança e o adolescente têm direito à escuta qualificada e à participação nos procedimentos administrativos e judiciais que lhes digam respeito, respeitadas sua condição peculiar de desenvolvimento, sua capacidade progressiva e suas particularidades cognitivas, sensoriais, comunicacionais e comportamentais.

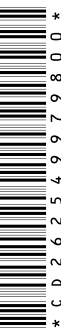
§ 1º A escuta deverá ser realizada por profissional capacitado, em ambiente apropriado, acessível e livre de constrangimentos, com adoção de recursos adequados à condição da criança ou do adolescente.

§ 2º A ausência injustificada de escuta qualificada compromete a legitimidade da decisão e deverá ser devidamente fundamentada quando não realizada.

Art. 11. A execução das medidas socioeducativas deverá observar prioritariamente sua finalidade pedagógica, ressocializadora e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, asseguradas adaptações razoáveis quando se tratar de adolescente neurodivergente.

Art. 12. A privação de liberdade constitui medida excepcional, devendo o Estado assegurar estrutura adequada, projetos pedagógicos individualizados, acompanhamento técnico especializado e participação da família no processo socioeducativo,

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

especialmente nos casos que envolvam adolescentes neurodivergentes.

Art. 13. Para os fins desta Lei, considera-se criança ou adolescente neurodivergente aquele que apresente condições do neurodesenvolvimento que demandem apoio específico para o exercício pleno de seus direitos, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. O Poder Público deverá assegurar às crianças e adolescentes neurodivergentes atendimento integral e intersetorial nas áreas da saúde, educação e assistência social, com foco na intervenção precoce, no desenvolvimento de habilidades, na inclusão social e no fortalecimento familiar.

Art. 15. É dever do Estado garantir a capacitação contínua dos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para o atendimento adequado às crianças e adolescentes neurodivergentes.

Art. 16. O Poder Público instituirá sistema nacional de monitoramento da efetividade das políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, com indicadores específicos relacionados às crianças e adolescentes neurodivergentes, asseguradas a transparência e a participação social.

Art. 17. Os relatórios de monitoramento e avaliação deverão ser amplamente divulgados e utilizados como base para o aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar fragilidades históricas relacionadas à efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à distância entre o reconhecimento formal de direitos e sua concretização na realidade social.

Embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagrem o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, ainda se observam dificuldades estruturais, institucionais e administrativas que comprometem a plena realização desses direitos, sobretudo em contextos de maior vulnerabilidade.

A proposta parte do entendimento de que a efetividade normativa depende da existência de comandos claros, deveres estatais definidos, integração institucional e responsabilidade administrativa, em consonância com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que orienta a consideração das consequências práticas da aplicação da

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

norma.

O Projeto confere densidade normativa à prioridade absoluta, fortalece o Sistema de Garantia de Direitos, estrutura a atuação dos Conselhos Tutelares, assegura a escuta qualificada, promove a celeridade decisória e enfrenta de forma direta a invisibilidade institucional das crianças e adolescentes neurodivergentes, garantindo atendimento adequado às suas particularidades e necessidades.

Trata-se de iniciativa que não cria privilégios nem fragmenta direitos, mas promove igualdade material, segurança jurídica e efetividade real, alinhando o Estatuto da Criança e do Adolescente aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Diante disso, a aprovação do presente Projeto de Lei representa passo relevante na consolidação da proteção integral e na construção de políticas públicas mais justas, eficientes e sensíveis à realidade das crianças e adolescentes brasileiros.

Sala das Sessões,        de        de 2025.

**Deputada CARLA DICKSON**  
**UNIÃO/RN**

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990372211-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990372211-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**